



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS**

**AGRAVO INTERNO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM PRESTAÇÃO DE  
CONTAS Nº 0000250-47.2012.6.13.0000**

**PROCEDÊNCIA: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**

**RELATOR: JUIZ LOURENÇO CAPANEMA**

**AGRAVANTE: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**

**AGRAVADA: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB**

ADVOGADO: DR. LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS - OAB/MG 97.653-A  
ADVOGADO: DR. LUÍS ANDRÉ DE ARAÚJO VASCONCELOS - OAB/MG 118.484-A  
ADVOGADA: DRA. JÉSSICA CRISTINE ANDRADE GOMES - OAB/MG 174.178-A  
ADVOGADA: DRA. KAROLINA LIMA CAMPOS COELHO - OAB/MG 176.353-A  
ADVOGADA: DRA. ALINE MAIRA LACERDA SANTOS - OAB/MG 143.262-A  
ADVOGADA: DRA. LUIZA OLIVEIRA SAMPAIO - OAB/MG 177.549-A  
ADVOGADO: DR. CHRISTIAN HENRIQUE FERREIRA COSTA - OAB/MG 206.952  
ADVOGADA: DRA. FABÍOLA PACHECO DUQUE FERREIRA - OAB/MG 118.463

**AGRAVADO: ANTÔNIO EUSTÁQUIO ANDRADE FERREIRA**

ADVOGADO: DR. LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS - OAB/MG 97.653-A  
ADVOGADO: DR. LUÍS ANDRÉ DE ARAÚJO VASCONCELOS - OAB/MG 118.484-A  
ADVOGADA: DRA. JÉSSICA CRISTINE ANDRADE GOMES - OAB/MG 174.178-A  
ADVOGADA: DRA. KAROLINA LIMA CAMPOS COELHO - OAB/MG 176.353-A  
ADVOGADA: DRA. ALINE MAIRA LACERDA SANTOS - OAB/MG 143.262-A  
ADVOGADA: DRA. LUIZA OLIVEIRA SAMPAIO - OAB/MG 177.549-A  
ADVOGADO: DR. CHRISTIAN HENRIQUE FERREIRA COSTA - OAB/MG 206.952  
ADVOGADA: DRA. FABÍOLA PACHECO DUQUE FERREIRA - OAB/MG 118.463

**FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE  
SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS.**



**EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU O CANCELAMENTO PARCIAL DO BLOQUEIO DE VALORES DE CONTAS CORRENTES DO DEVEDOR EM RAZÃO DA IMPENHORABILIDADE. ART. 833, XI, DO CPC.**

Agravo interno contra a decisão que indeferiu o pedido da União de penhora de recursos oriundos do Fundo Partidário, para permitir que o montante devido pelo executado seja descontado das futuras cotas do Fundo Partidário a serem recebidas pela agremiação partidária.

A grande maioria dos recursos financeiros recebidos e utilizados pelos partidos políticos tem origem pública (fundo partidário). Por isso, muitas vezes, a impenhorabilidade do fundo partidário, prevista na legislação civil, tem possibilitado às agremiações partidárias utilizarem-se de forma indevida de recursos públicos sem que seja possível a sua responsabilização com o ressarcimento ao erário.

O Tribunal Superior Eleitoral passou a relativizar o teor da norma expressa no art. 883, XI, do Código de Processo Civil, para permitir, excepcionalmente, a constrição do fundo partidário, ainda que constitua verba de natureza pública .

As verbas recebidas pelos partidos políticos, oriundas do fundo partidário, não estão isentas de constrição, seja por meio de desconto em repasses futuros, seja pela suspensão do recebimento de cotas, conforme se vê do § 2º do art. 37 e do *caput* do art. 37-A da Lei nº 9.096/95.

**Agravo interno a que se dá provimento**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em dar provimento ao agravo interno, por maioria, nos termos do voto do Juiz Guilherme Doehler, vencidos o Relator e o Juiz Vaz Bueno.



Belo Horizonte, 31 de agosto de 2022.

JUIZ GUILHERME DOEHLER

Relator designado

## RELATÓRIO

O JUIZ LOURENÇO CAPANEMA – Trata-se de Agravo Interno interposto pela **UNIÃO** contra a decisão interlocutória de ID 70479115 que determinou o cancelamento parcial do bloqueio de valores em contas correntes da parte devedora.

A agravante, nas razões de agravo (petição de ID 70577711), sustenta que: a) a impenhorabilidade dos recursos do Fundo Partidário não é absoluta; b) a jurisprudência dos regionais tem adotado entendimento no sentido de que deve ser considerada a relativização da impenhorabilidade da verba originária do Fundo Partidário prevista no art. 833, XI, do CPC, conforme Cumprimento de Sentença n. 0000098-48.2015.6.11.0000, Rel. Gilberto Lopes Bussiki, do TRE-MT; c) o Tribunal Superior Eleitoral também já adotou entendimento nesse sentido e concluiu que não há direito ou restrição de caráter absoluto, sendo admitida a constrição sobre recursos do Fundo Partidário, conforme REspEI n. 0602726-21.2018.6.05.0000, Salvador – BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 48, Data 21/03/2022.

Ao final, requer o provimento do agravo, para que seja reconsiderada ou reformada a decisão, com admissão dos bloqueios dos valores.

O agravado, em contrarrazões sob o ID 70587868, requer seja negado provimento ao agravo interno.

A Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de ID 70601576, manifesta-se pelo parcial provimento do agravo interno, para que seja permitido o bloqueio de valores até o limite da dívida correspondente ao uso irregular de recursos do Fundo Partidário.

É o relatório.

## VOTO



O JUIZ LOURENÇO CAPANEMA – Inicialmente, registro que contra a decisão interlocutória de ID 70479115, proferida pela relatora à época, Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, foram interpostos embargados de declaração sob o ID 70483472.

No despacho de ID 70556811, após constatar que não foi apontado qualquer vício pela embargante a autorizar o ajuizamento dos declaratórios, a Relatora conheceu dos embargos como agravo interno e determinou sua intimação para, no prazo de 3 (três) dias, complementar as razões recursais e ajustá-las às exigências do art. 1.021, §1º, do CPC.

A União foi intimada em 08/06/2022 (ID 70574072) – quarta-feira – e as razões do agravo interno foram protocolizadas no dia 13/06/2022 – segunda-feira. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele **conheço** e passo à sua análise.

Em suas razões, a agravante sustenta que a impenhorabilidade prevista no art. 833, XI, do CPC, não é absoluta, conforme precedentes de regionais e do c. Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que é admitida a penhorabilidade de verbas provenientes do Fundo Partidário, quando a determinação que ensejou o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional decorre de irregularidade decorrente do próprio uso de recursos do Fundo Partidário.

Em exame ao precedente do c. TSE, REspEI nº 0602726-21.2018.6.05.0000, colacionado pela agravante, verifico que o voto condutor assinala que as normas jurídicas devam “ser interpretadas de forma sistêmica, lógica e com prestígio ao sentido maior de toda a organização do sistema de justiça”; bem como que a execução, embora se faça no interesse do credor, deve ser procedida de forma menos gravosa ao devedor. Além disso, consigna que o CPC em vigor, ao dispor sobre as impenhorabilidades, não reproduziu a norma prevista no revogado art. 649 no caput do art. 833, pois excluído o advérbio de negação “absolutamente”, a permitir concluir que foram relativizadas as impenhorabilidades elencadas.

Contudo, o acórdão também afirma que, especificamente quanto ao art. 833, XI, do CPC, “a impenhorabilidade do Fundo Partidário é a regra”, devendo ser admitida **excepcionalmente** a constrição. No referido precedente, o Relator frisa que é necessário “ponderar a natureza da dívida em execução e a proporcionalidade da constrição”.

Considerando o caso específico dos autos, verifica-se que o montante do valor da dívida principal atualizado corresponde a R\$533.824,21, aos quais devem ser somados honorários de 10%, no montante de R\$53.382,42, e multa de 10%, também no valor R\$53.382,42, a perfazer o total de **R\$640.589,05**, conforme petição de ID 70308247 e relatório de cálculo de débito de ID 70308248.

Em consulta ao Acórdão de p. 7-18, do documento de ID 32093395, constata-se a determinação do recolhimento do referido valor ao Tesouro Nacional a título de **uso irregular de recursos provenientes do Fundo Partidário** e do



## recebimento de recursos de origem não identificada – RONI.

Como se pode observar, a determinação do recolhimento não decorreu apenas de malversação de recursos públicos postos à disposição do partido, já que também reconhecido o uso de recursos de origem não identificada – RONI.

Ao ser efetuada a constrição via Sistema SISBAJUD, foram bloqueados valores em duas contas bancárias do devedor (contas n. 40213-3 e 50382-7, agência 1229-7, do Banco do Brasil) destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, que somaram o montante de **R\$483.584,56**.

No caso, constata-se que o valor bloqueado de recursos provenientes do Fundo Partidário envolve quantia significativamente alta, muito superior ao valor objeto do cumprimento de sentença tratado no precedente REspEI nº 0602726-21, da Rel. Min. Alexandre de Moraes, colacionado na peça recursal, cujo valor corresponde a R\$18.087,56, que somado a mora, multa e honorários advocatícios, totalizava o montante de **R\$23.288,60**.

Assim, observa-se que o Relator, no referido precedente, diante da modicidade e da ausência de demonstração de que tal constrição efetivamente impactasse a subsistência do partido, concluiu que não havia violação à norma prevista no art. 833, XI, do CPC.

Porém, no presente caso, devido ao alto valor das verbas oriundas do Fundo Partidário que foram bloqueadas, conclui-se que a manutenção do bloqueio impactaria a subsistência da agremiação.

Ademais, ainda que se adotasse o entendimento do referido precedente, ao ponderar sobre a natureza da verba em execução, constata-se que não é exclusivamente de origem pública, conquanto a exequente pretenda seja mantido o bloqueio de recursos públicos do Fundo Partidário também para a satisfação do valor devido a título de recursos de origem não identificada.

Cumprir registrar que o c. TSE, em recentíssimo julgado, admitiu a restituição de valores ao erário com recursos provenientes do Fundo Partidário, na fase de cumprimento de sentença, quando o próprio partido, por ato voluntário, manifesta sua pretensão de utilizá-los, vejamos:

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC DO B). ACÓRDÃO EMBARGADO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ACOHIMENTO APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

[...]

9. Ainda que não se trate propriamente de omissão, contradição, obscuridade ou erro



material do acórdão embargado, tampouco seja caso de conhecimento da matéria em questão de ordem, em respeito ao caráter democrático dos embargos de declaração e à necessidade de clareza da fundamentação dos provimentos jurisdicionais, cumpre tecer as seguintes considerações a respeito da matéria deduzida nos aclaratórios:

**a) como regra, a restituição de valores ao erário deve ocorrer por meio de recursos próprios do partido político, conforme decidido em diversos precedentes deste Tribunal Superior referentes a prestações de contas de exercício financeiro, sobretudo a partir do julgamento das PCs 0601752-56 e 0601858-18, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 3.8.2021;**

**b) no julgamento do AgR-PC 292-88, rel. Min. Luís Roberto Barroso, concluído na sessão jurisdicional de 15.2.2022, este Tribunal decidiu que é possível a utilização de recursos recebidos do Fundo Partidário para o cumprimento voluntário da obrigação de ressarcimento ao erário, caso assim pretenda o partido, em consonância com o acórdão proferido nos autos do REspEI 0602726-21, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 21.3.2022, no qual, por maioria, esta Corte entendeu ser cabível a penhora de recursos do referido fundo para assegurar o cumprimento forçado da obrigação de recolhimento decorrente de utilização irregular de verba pública nas Eleições de 2018;**

c) na sessão por meio eletrônico realizada no período de 18 a 24.3.2022, este Tribunal Superior concluiu o julgamento dos ED-AgR-PC 0000187-43, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, ocasião em que, verificada omissão do acórdão embargado, os embargos de declaração opostos naqueles autos foram acolhidos, em parte e com efeitos modificativos, apenas para permitir que o cumprimento da determinação de ressarcimento de valores ao erário, imposta ao instituto vinculado ao partido prestador das contas, seja efetuado mediante desconto dos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, e não com recursos próprios da agremiação, na linha do novo entendimento desta Corte sobre o tema;

d) as questões relativas ao cumprimento de decisão definitiva proferida em processo de prestação de contas anuais de partido serão examinadas na execução. Nesse sentido, mutatis mutandis: PC-PP 0600397-74, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 18.3.2022, PC-PP 0600422-87, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 7.2.2022, e PC 300-65, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 13.5.2019.

10. Na espécie, a despeito de não haver vícios no acórdão embargado, os embargos de declaração devem ser acolhidos, apenas para esclarecer que o partido prestador das contas poderá usar recursos recebidos do Fundo Partidário para o cumprimento voluntário da determinação de ressarcimento de valores ao erário, a ser requerido na fase de cumprimento do julgado.

## CONCLUSÃO

Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

(TSE. ED em ED em Agr em PC nº 060182880. Acórdão de 19/4/2022. Publicação no DJE em 28/4/2022).



Conforme se extrai do precedente acima, também é admitida a constrição de recursos do Fundo Partidário na fase de cumprimento de sentença com o objetivo de adimplir a dívida com a União quando houver manifestação voluntária do partido. No entanto, esta não é a hipótese dos autos, uma vez que se trata de medida coercitiva requerida pela União.

Logo, entendo que deve ser mantido o desbloqueio parcial de valores nas contas correntes, na forma determinada na decisão interlocutória de ID 70479115.

Por fim, submeto aos pares o teor da decisão, conforme disposto no inciso II do art. 162 do RITREMIG:

Trata-se de cumprimento de sentença na prestação de contas do **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB/MG**, referente ao exercício financeiro de 2011, que foram julgadas desaprovadas, com determinação do recolhimento de valores à União, a título de recursos de origem não identificada e suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário.

O executado, sob a petição de ID 70478973, alega que: a) no despacho datado de 7/3/2022, foi determinado à Secretaria que procedesse ao bloqueio, via sistema SISBAJUD, de ativos financeiros existentes na Conta Corrente n. 40211 – DV 7, agência n. 1229 – DV 7, até o limite do *quantum* devido; b) a indisponibilidade atingiu três contas bancárias, a saber, contas correntes 40211-7, 40213-3 e 50382-7, todas da agência 1229-7; c) do total bloqueado, apenas o montante de R\$50.238,65 é proveniente da conta corrente 40211-7, agência 1229-7; d) o montante de R\$483.584,56 foi bloqueado nas contas 40213-3 e 50382-7, agência 1229-7, que são destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário; e) as contas para movimentação exclusiva de recursos do Fundo Partidário são impenhoráveis, nos termos do art. 833, XI, do CPC, bem como é vedado pelo art. 17, §2º, da Resolução TSE 23.604/2019.

Requer ao final seja reconhecida a impenhorabilidade das verbas do Fundo Partidário, com determinação de cancelamento da indisponibilidade em prazo não superior a 24 horas, nos termos do art. 854, §4º, do CPC; imediato desbloqueio de R\$364.456,06, referentes à conta bancária 40.213-3, e de R\$120.129,50, relativo à conta bancária 50.382-7, ambas da agência 1229, do Banco do Brasil, de sua titularidade.

Junta documentos de IDs 70478975 a 70478983.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, necessário registrar que, por se tratar de questão de ordem pública, conforme precedentes da jurisprudência, não há de se perquirir sobre a



tempestividade da arguição da impenhorabilidade, a qual pode ser alegada a qualquer momento. Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DE BEM - POSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO A QUALQUER TEMPO - AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO TEMPORAL - ARGUIÇÃO QUE INDEPENDE DE FORMA - NUMERÁRIO EM POUPANÇA - LIMITE LEGAL - IMPENHORABILIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NECESSIDADE DE EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO.

**A impenhorabilidade de bem pode ser arguida a qualquer tempo, não se sujeitando à preclusão temporal, ou mesmo a forma determinada, podendo ser arguida incidentalmente na execução.**

É impenhorável o numerário em poupança no limite de até 40 salários mínimos.

Apenas o abuso no direito de recorrer, com o manejo de recurso meramente protelatório, configura litigância de má-fé. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0518.03.052380-8/002, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/06/2020, publicação da súmula em 16/06/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPENHORABILIDADE – CONTA POUPANÇA – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO

**1 - A exceção de impenhorabilidade é matéria de ordem pública, haja vista a proteção absoluta que lhe confere a lei quando reunidos seus pressupostos fáticos.** Precedente deste E. TJSP

2 - Ainda que vinculado à conta corrente, o valor depositado em conta poupança inferior a 40 salários mínimos goza de impenhorabilidade, desde que reunidos os pressupostos do art. 833, X, do CPC, conforme orientação do C. STJ. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 22725028920188260000 SP 2272502-89.2018.8.26.0000, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 03/04/2019, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/04/2019)

Pois bem, como já mencionado, o executado informa que foram bloqueados valores em contas destinadas à movimentação exclusiva de recursos do Fundo Partidário, logo, impenhoráveis, nos termos do art. 833, XI, do CPC.

O Código de Processo Civil, em seu art. 833, dispõe quais os bens o legislador definiu como impenhoráveis, sendo incluídos os recursos do Fundo Partidário, conforme disposto no inciso XI:

Art. 833. São **impenhoráveis**:

XI - os **recursos públicos do fundo partidário** recebidos por partido político, nos termos da lei;

A legislação estabelece que os partidos políticos devem movimentar os recursos do



Fundo Partidário mediante contas bancárias exclusivas, para fins de permitir o controle da Justiça Eleitoral quanto à destinação dos valores, uma vez que, dada sua natureza pública, há vinculação quanto à sua aplicação, conforme estabelece o art. 44 da Lei 9.096/1995:

**Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:**

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites:

a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional;

b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal;

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

VI - no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado;

VII - no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes.

VIII - na contratação de serviços de consultoria contábil e advocatícia e de serviços para atuação jurisdicional em ações de controle de constitucionalidade e em demais processos judiciais e administrativos de interesse partidário, bem como nos litígios que envolvam candidatos do partido, eleitos ou não, relacionados exclusivamente ao processo eleitoral;

IX - (VETADO);

X - na compra ou locação de bens móveis e imóveis, bem como na edificação ou construção de sedes e afins, e na realização de reformas e outras adaptações nesses bens;

XI - no custeio de impulsionamento, para conteúdos contratados diretamente



com provedor de aplicação de internet com sede e foro no País, incluída a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, mediante o pagamento por meio de boleto bancário, de depósito identificado ou de transferência eletrônica diretamente para conta do provedor, o qual deve manter conta bancária específica para receber recursos dessa natureza, proibido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à eleição.

Com efeito, considerando sua destinação vinculada, aos partidos políticos é vedada a utilização dos recursos do Fundo Partidário para pagar multas decorrentes de condenações por infrações eleitorais.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral também já firmou entendimento sobre a impenhorabilidade dos recursos do Fundo Partidário:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS DE FONTES NÃO IDENTIFICADAS. FUNDO PARTIDÁRIO. IMPENHORABILIDADE. DESPROVIMENTO.

**1. É incabível penhora de valores do Fundo Partidário para satisfazer sanção imposta a partido político que arrecadou recursos financeiros de origem não identificada, a teor do art. 649, XI, do CPC e de precedentes desta Corte Superior e do Superior Tribunal de Justiça.**

2. As agremiações também possuem como fontes de recursos contribuições de filiados e doações de pessoas físicas (art. 39 da Lei nº 9.096/95), as quais, por conseguinte, estão excluídas da cláusula de impenhorabilidade.

3. Agravo regimental não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 32067, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 50, Data 14/03/2016, Página 69)

PENHORA. FUNDO PARTIDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE VALORES PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

**- Os valores do Fundo Partidário são absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 649, XI), não cabendo ao Tribunal Superior Eleitoral proceder ao seu bloqueio como meio de garantir créditos de terceiros.**

(Petição nº 13467, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 24, Tomo 3, Data 18/04/2013, Página 174)

Assim, não é cabível a incidência da constrição judicial sobre valores nas contas destinadas à movimentação de recursos provenientes do Fundo Partidário.

No caso, compulsando os autos, verifico que no despacho de ID 70461354 foi determinado o bloqueio de valores apenas na conta bancária Outros Recursos n.



40211 – DV 7, agência n. 1229 – DV 7, uma vez que não destinada à movimentação de recursos provenientes do Fundo Partidário. Vejamos:

Trata-se de cumprimento de sentença requerido pela União na prestação de contas referentes ao exercício financeiro de 2011 do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - MDB, Diretório Estadual, as quais foram julgadas desaprovadas, com determinação do recolhimento de valores à União, a título de recursos de origem não identificada, e suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário.

Em despacho de ID 70450949, determinei que a Secretaria certificasse o decurso do prazo para impugnação, na forma do art. 525, do CPC, referente à intimação do executado determinada no despacho de ID 70321462; bem como procedesse ao bloqueio, via SISBAJUD, dos ativos financeiros em nome da parte executada e sua intimação, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC.

Na certidão de ID 70453766, a Secretaria informa que não foi localizada, na Carta de Ordem devolvida, a comprovação da intimação da parte executada para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, ato que delegado ao Juízo da 35ª ZE.

Em exame à Carta de Ordem de ID 70370013, que retornou sem cumprimento, devido à invalidade do número da agência ou da conta bancária, verifica-se que não foi efetivada a intimação da parte executada, como certificado pela Secretaria.

Diante do exposto, **DETERMINO** à Secretaria que proceda:

a) ao bloqueio, via sistema SISBAJUD, dos ativos financeiros existentes em nome da parte executada, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - CNPJ: 16.739.948/0001-01, na Conta **Corrente Outros Recursos n. 40211 – DV 7, agência n. 1229 - DV 7**, até o limite atualizado do quantum devido, conforme informado no relatório de cálculo de ID 70308248;

b) à intimação da parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC; e, caso seja realizado o bloqueio, a intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar eventuais arguições previstas no art. 854, §§2º e 3º, do CPC;

c) à intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito.

P.I.

Desse modo, o cumprimento da medida constritiva de bloqueio de valores deveria ater-se à conta Outros Recursos.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO e DETERMINO** à Secretaria que:

**a) proceda ao cancelamento do bloqueio de valores nas contas correntes nºs**



40213-3 e 50382-7, ambas da Ag. 1229-7, do Banco do Brasil, caso a medida constritiva sobre tais contas correntes, utilizadas para movimentação de recursos do Fundo Partidário, tenha sido realizada por essa secretaria em cumprimento da ordem despacho de ID 70461354; e

b) mantenha o bloqueio dos ativos financeiros existentes em nome da parte executada, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - CNPJ: 16.739.948/0001-01, apenas na Conta Corrente Outros Recursos n. 40211 – DV 7, agência n. 1229 - DV 7, até o limite atualizado do *quantum* devido, conforme informado no relatório de cálculo de ID 70308248.

P.R.I.

Dessa forma, **mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É como voto.

### **ADIANTAMENTO DE VOTO, DIVERGENTE**

O JUIZ GUILHERME DOEHLER – Trata-se de agravo interno interposto pela Advocacia-Geral da União - AGU em face da decisão que determinou a liberação parcial de valores bloqueados do agravado MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, em razão de sua impenhorabilidade, ID 70479115.

A Advocacia-Geral da União foi intimada em 08/06/2022, quarta-feira, ID 70574072. As razões do agravo interno foram protocolizadas no dia 13/06/2022, segunda-feira, ID 70577711. Dessa forma, o recurso tempestivo é tempestivo, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço, acompanhando o e. Relator.

Considera o ilustre Relator que não é cabível a incidência da constrição judicial sobre recursos provenientes do Fundo Partidário.

Divirjo do e. Relator, tendo em vista que o Tribunal Superior Eleitoral passou a relativizar o teor da norma expressa no art. 883, XI, do Código de Processo Civil, para permitir, excepcionalmente, a constrição do fundo partidário, ainda que se constitua verba de natureza pública e essencial aos partidos políticos. E o caso sob julgamento se amolda ao aresto daquela Corte abaixo colacionado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.1. As normas jurídicas devem ser interpretadas de forma sistêmica, lógica e com prestígio ao sentido maior de toda a organização do sistema de justiça, qual seja, uma prestação que seja efetiva e viabilizada em tempo razoável. Inteligência do art. 5º, LXXVIII e art. 4º do Código de Processo Civil.2. A execução se faz no interesse do credor, devendo ser operacionalizada da forma menos gravosa ao devedor quando por mais de um modo se evidenciar que o débito pode ser satisfeito, jamais podendo ser confundido com inexistente direito do executado de tornar a via satisfativa um calvário moroso e inefetivo. Inteligência dos arts. 797 e 805 do Código de Processo Civil.3. O Código de Processo Civil em vigor, ao tratar das impenhorabilidades, não reproduziu no caput do art. 833 o que dispunha o revogado art. 649, excluindo o advérbio de negação de tom peremptório "absolutamente". Certo que a Lei não contém termos inúteis, inexorável concluir que a atual sistemática relativiza as impenhorabilidades elencadas nos incisos que a ele se subordinam, entre as quais a do Fundo Partidário, certo que nenhum direito ou restrição tem caráter absoluto.4. O fundo partidário não é intocável para a legislação eleitoral, como se infere dos artigos 37, § 3º e 37-A, da Lei nº 9.096/95 e art. 60, III, a, item I da Res. TSE nº 23.546/17. Também não o é para a legislação processual civil, que regula, à míngua de norma processual eleitoral específica, os feitos executivos eleitorais.5. A melhor inteligência do art. 833, XI, do Código de Processo Civil, portanto, é no sentido de que a impenhorabilidade do fundo partidário é a regra, mas excepcionalmente admite-se a constrição, ainda que se constitua verba de natureza pública e essencial aos partidos políticos, pois embora a execução deva ser conduzida da forma menos gravosa ao devedor, deve ser compatibilizada com a utilidade em relação ao credor e a efetividade do processo.6. A natureza pública do Fundo Partidário motiva a regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, XI, do CPC, mas não impede em casos excepcionais, notadamente quando os valores em execução decorrem exatamente do reconhecimento pela Justiça Eleitoral de que tais recursos foram malversados e, exatamente por isso devem ser ressarcidos ao Erário. Inteligência diversa poderia levar a dupla implicação negativa: a) o erário é vitimado na malversação dos recursos repassados para exercício específico da atividade partidária e; b) é vitimado – quando reconhecida a necessidade de sua recomposição exatamente pela malversação – pela blindagem decorrente da consideração de que eventuais valores remanescentes são absolutamente intocáveis.7. No caso em apreço, na forma delineada pelo quadro fático assentado no acórdão regional, não se observa violação da norma constante do art. 833, XI, do CPC, tampouco do princípio da menor onerosidade, seja pela modicidade dos valores, seja pela ausência de demonstração de que tal constrição efetivamente impacta a subsistência do Diretório partidário de forma intensa, seja sobretudo porque não se preocupou o executado, ora recorrente, em indicar como pretende pagar o que deve (ID 30382938).8. Recurso especial desprovido.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060272621, Acórdão, Relator Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 48, Data 21/03/2022)

De fato, ao se analisar a matéria de forma sistêmica, conclui-se que as



verbas recebidas pelos partidos políticos oriundas do fundo partidário não estão isentas de constrição, seja por meio de desconto em repasses futuros, seja pela suspensão do recebimento de cotas, conforme se vê do § 2º do art. 37 e do caput do art. 37-A da Lei nº 9.096/95:

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

(...)

§ 3º A sanção a que se refere o caput deste artigo deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do fundo partidário a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor mensal, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até 5 (cinco) anos de sua apresentação, vedada a acumulação de sanções.

Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei.

A grande maioria dos recursos financeiros recebidos e utilizados pelos partidos políticos tem origem pública. Por isso, muitas vezes, a impenhorabilidade do fundo partidário, prevista na legislação civil, tem possibilitado às agremiações partidárias se utilizarem de forma indevida de recursos públicos sem que seja possível a sua responsabilização com o ressarcimento ao erário.

Outrossim, importante não olvidar as vultosas quantias atualmente direcionadas ao fundo partidário pelo orçamento da União, que podem maximizar a malversação pelos partidos políticos dessas verbas públicas caso a sua impenhorabilidade continue sendo tratada de forma absoluta.

**Pelo exposto, peço respeitosa *venia* ao e. Relator e voto pelo provimento do agravo interno, para reformar a decisão agravada, permitindo-se a penhora, o bloqueio e o desconto de valores devidos à agravante, a incidir sobre recursos oriundos do Fundo Partidário do executado.**

O DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI – De acordo com a divergência.



O JUIZ VAZ BUENO – De acordo com o Relator.

## VOTOS DIVERGENTES

O JUIZ MARCELO SALGADO – Trata-se de agravo interno interposto pela Advocacia-Geral da União- AGU em face da decisão que determinou a liberação parcial de valores bloqueados do agravado MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, em razão de sua impenhorabilidade, ID 70479115.

O e. Relator negou provimento ao agravo interno e manteve a decisão agravada, por entender que a penhora de recursos do Fundo Partidário não encontra amparo legal.

Sendo assim, peço licença para divergir de Sua Exa quanto a esse ponto.

De fato, conforme consignou o e. Relator, os recursos do fundo partidário têm natureza de recursos públicos e, em regra, são impenhoráveis.

Ocorre que essa impenhorabilidade não é absoluta e não pode servir de salvaguarda para que os partidos, agora majoritariamente financiados por recursos de natureza pública, deixem de sofrer as sanções a eles impostas no sentido de ressarcir aos cofres públicos recursos de mesma natureza, em razão da utilização indevida.

Em reforço ao argumento de que esses recursos não são intocáveis, nota-se que o art. 49, §3º, II, da Res. TSE nº 23.545/2017 prevê o cumprimento de sanção por meio de descontos nos repasses do próprio Fundo Partidário, veja-se:

Art. 49. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei nº 9.096/1995, art. 37).

(...)

**§ 3º O pagamento da sanção imposta deve ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, observando-se que:**

I - o desconto da sanção imposta ao órgão nacional do partido deve ser efetuado pelo TSE, no momento da distribuição das cotas do Fundo Partidário;

II - o desconto da sanção imposta aos órgãos regionais e municipais deve ser efetuado pelo órgão partidário hierarquicamente superior, no momento do



repassa da parcela do Fundo Partidário destinada ao órgão sancionado; (g.n.o.)

Ora, decidir de forma diferente seria conferir um salvo conduto aos partidos políticos que passariam a poder utilizar-se indevidamente dos recursos públicos do Fundo Partidário sabendo que, futuramente, quando condenados a devolver esses valores ao Erário, acabarão não cumprindo a determinação, pois protegidos pela impenhorabilidade das cotas do Fundo Partidário.

Nesse sentido menciono julgado recente do Tribunal Superior Eleitoral:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. As normas jurídicas devem ser interpretadas de forma sistêmica, lógica e com prestígio ao sentido maior de toda a organização do sistema de justiça, qual seja, uma prestação que seja efetiva e viabilizada em tempo razoável. Inteligência do art. 5º, LXXVIII e art. 4º do Código de Processo Civil.

2. A execução se faz no interesse do credor, devendo ser operacionalizada da forma menos gravosa ao devedor quando por mais de um modo se evidenciar que o débito pode ser satisfeito, jamais podendo ser confundido com inexistente direito do executado de tornar a via satisfativa um calvário moroso e inefetivo. Inteligência dos arts. 797 e 805 do Código de Processo Civil.

3. O Código de Processo Civil em vigor, ao tratar das impenhorabilidades, não reproduziu no caput do art. 833 o que dispunha o revogado art. 649, excluindo o advérbio de negação de tom peremptório "absolutamente". Certo que a Lei não contém termos inúteis, inexorável concluir que a atual sistemática relativiza as impenhorabilidades elencadas nos incisos que a ele se subordinam, entre as quais a do Fundo Partidário, certo que nenhum direito ou restrição tem caráter absoluto.

4. O fundo partidário não é intocável para a legislação eleitoral, como se infere dos artigos 37, § 3º e 37-A, da Lei n.º 9.096/95 e art. 60, III, a, item I da Res. TSE n. 23.546/17. Também não o é para a legislação processual civil, que regula, à míngua de norma processual eleitoral específica, os feitos executivos eleitorais.

**5. A melhor interpretação do art. 833, XI, do Código de Processo Civil, portanto, é no sentido de que a impenhorabilidade do fundo partidário é a regra, mas excepcionalmente admite-se a constrição, ainda que se constitua verba de natureza pública e essencial aos partidos políticos**, pois embora a execução deva ser conduzida da forma menos gravosa ao devedor, deve ser compatibilizada com a utilidade em relação ao credor e a efetividade do processo.

**6. A natureza pública do Fundo Partidário motiva a regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, XI, do CPC, mas não impede em casos excepcionais,**



notadamente quando os valores em execução decorrem exatamente do reconhecimento pela Justiça Eleitoral de que tais recursos foram malversados e, exatamente por isso, devem ser ressarcidos ao Erário. Intelecção diversa poderia levar a dupla implicação negativa: a) o erário é vitimado na malversação dos recursos repassados para exercício específico da atividade partidária e; b) é vitimado – quando reconhecida a necessidade de sua recomposição exatamente pela malversação – pela blindagem decorrente da consideração de que eventuais valores remanescentes são absolutamente intocáveis.

7. No caso em apreço, na forma delineada pelo quadro fático assentado no acórdão regional, não se observa violação da norma constante do art. 833, XI, do CPC, tampouco do princípio da menor onerosidade, seja pela modicidade dos valores, seja pela ausência de demonstração de que tal constrição efetivamente impacta a subsistência do Diretório partidário de forma intensa, seja sobretudo porque não se preocupou o executado, ora recorrente, em indicar como pretende pagar o que deve (ID 30382938).

8. Recurso especial desprovido.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060272621, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 48, Data 21/03/2022) (g.n.o.)

O caso presente se amolda à situação julgada analisado pela Corte Superior, sendo certo que, nestes autos, também não há provas de que a penhora das cotas levaria à insubsistência da agremiação executada, nem mesmo de que possa gerar algum entrave ao seu funcionamento.

Ademais, vê-se que essa execução se arrasta por longo período sem que o executado ofereça outra forma menos gravosa de adimplir o débito.

Com essas considerações, pedindo renovada vênia ao e. Relator e àqueles que o acompanharam, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO** para, reformando a decisão agravada, **deferir o pedido da UNIÃO, de que seja o montante devido descontado das futuras cotas do Fundo Partidário a serem recebidas pela agremiação.**

É como voto.

**O JUIZ CÁSSIO AZEVEDO FONTENELLE – Trata-se de Agravo Interno interposto pela UNIÃO contra a decisão interlocutória de ID 70479115 que determinou o cancelamento parcial do bloqueio de valores em contas correntes da parte devedora.**



A agravante alega que a impenhorabilidade prevista no art. 833, XI, do CPC, não é absoluta, conforme precedentes de regionais e do c. Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que é admitida a penhorabilidade de verbas provenientes do Fundo Partidário, quando a determinação que ensejou o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional decorre de irregularidade decorrente do próprio uso de recursos do Fundo Partidário.

O Relator entende que a determinação do recolhimento não decorreu apenas de malversação de recursos públicos postos à disposição do partido, já que também reconhecido o uso de recursos de origem não identificada – RONI.

Esclarece que, no presente caso, devido ao alto valor das verbas oriundas do Fundo Partidário que foram bloqueadas, conclui-se que a manutenção do bloqueio impactaria a subsistência da agremiação.

No entanto, *data venia* do voto do Relator, acompanho a divergência do Juiz Guilherme Doeher, já que o c. TSE passou a relativizar o disposto no art. 883, XI, do CPC, para permitir, em casos excepcionais, a penhorabilidade do fundo partidário, ainda que se constitua verba de natureza pública e essencial aos partidos políticos.

Isso porque, ainda que a determinação de recolhimento tenha decorrido apenas parcialmente de malversação de recursos públicos, visto que foi reconhecido o uso de recursos de origem não identificada, o fato é que no primeiro caso – malversação de recursos públicos, a regra da impenhorabilidade deverá ser flexibilizada, pelas razões que passo a expor.

Deve-se esclarecer que a regra da impenhorabilidade “*se fundamenta na natureza pública e na finalidade vinculada daqueles recursos e que serve de garantia de que as atividades dos partidos não serão comprometidas por insuficiência financeira*” (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1891644 – DF, 4ª Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, J. 06/10/2020).

No entanto, refletindo de forma mais aprofundada sobre a matéria e com base em recentes decisões do c. TSE, considero que a regra pode ser parcialmente flexibilizada no presente caso, quanto à aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados do c. TSE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. As normas jurídicas devem ser interpretadas de forma sistêmica, lógica e com prestígio ao sentido maior de toda a organização do sistema de justiça, qual seja, uma prestação que seja efetiva e viabilizada em tempo razoável. Inteligência do art. 5º, LXXVIII e art. 4º do Código de Processo Civil.



2. A execução se faz no interesse do credor, devendo ser operacionalizada da forma menos gravosa ao devedor quando por mais de um modo se evidenciar que o débito pode ser satisfeito, jamais podendo ser confundido com inexistente direito do executado de tornar a via satisfativa um calvário moroso e inefetivo. Inteligência dos arts. 797 e 805 do Código de Processo Civil.

3. O Código de Processo Civil em vigor, ao tratar das impenhorabilidades, não reproduziu no caput do art. 833 o que dispunha o revogado art. 649, excluindo o advérbio de negação de tom peremptório “absolutamente”. Certo que a Lei não contém termos inúteis, inexorável concluir que a atual sistemática relativiza as impenhorabilidades elencadas nos incisos que a ele se subordinam, entre as quais a do Fundo Partidário, certo que nenhum direito ou restrição tem caráter absoluto.

4. O fundo partidário não é intocável para a legislação eleitoral, como se infere dos artigos 37, § 3º e 37-A, da Lei nº 9.096/95 e art. 60, III, a, item I da Res. TSE nº 23.546/17. Também não o é para a legislação processual civil, que regula, à míngua de norma processual eleitoral específica, os feitos executivos eleitorais.

**5. A melhor interpretação do art. 833, XI, do Código de Processo Civil, portanto, é no sentido de que a impenhorabilidade do fundo partidário é a regra, mas excepcionalmente admite-se a constrição, ainda que se constitua verba de natureza pública e essencial aos partidos políticos, pois embora a execução deva ser conduzida da forma menos gravosa ao devedor, deve ser compatibilizada com a utilidade em relação ao credor e a efetividade do processo.**

**6. A natureza pública do Fundo Partidário motiva a regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, XI, do CPC, mas não impede em casos excepcionais, notadamente quando os valores em execução decorrem exatamente do reconhecimento pela Justiça Eleitoral de que tais recursos foram malversados e, exatamente por isso devem ser ressarcidos ao Erário.** Interpretação diversa poderia levar a dupla implicação negativa: a) o erário é vitimado na malversação dos recursos repassados para exercício específico da atividade partidária e; b) é vitimado – quando reconhecida a necessidade de sua recomposição exatamente pela malversação – pela blindagem decorrente da consideração de que eventuais valores remanescentes são absolutamente intocáveis.

7. No caso em apreço, na forma delineada pelo quadro fático assentado no acórdão regional, não se observa violação da norma constante do art. 833, XI, do CPC, tampouco do princípio da menor onerosidade, seja pela modicidade dos valores, seja pela ausência de demonstração de que tal constrição efetivamente impacta a subsistência do Diretório partidário de forma intensa, seja sobretudo porque não se preocupou o executado, ora recorrente, em indicar como pretende pagar o que deve (ID 30382938).

8. Recurso especial desprovido. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator.

(Recurso Especial Eleitoral nº 0602726-21.2018.6.05.0000, Relator Min. Alexandre de



Moraes, julgado em 10.2.2022).

Direito Eleitoral e Processual Civil. Agravo Interno. Prestação de Contas. Exercício financeiro de 2013. Recolhimento ao Erário. Parcelamento. Utilização de recursos do Fundo Partidário. Provimento parcial. (...)

2. Na hipótese, as contas da agremiação referentes ao exercício financeiro de 2013 foram desaprovadas e, entre as determinações, foi consignada a obrigação de recolhimento ao Erário de R\$ 398.642,99 (trezentos e noventa e oito mil, seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos) com recursos próprios, em decorrência da utilização irregular ou não comprovada de recursos do Fundo Partidário. Na decisão impugnada, a então Relatora, Min. Rosa Weber, autorizou o parcelamento do débito em 12 (doze) vezes.

(...)

III – Possibilidade de uso dos recursos do Fundo Partidário para o cumprimento da obrigação:

8. Nos julgamentos das prestações de contas, esta Corte Superior tem consignado – como no caso em análise – que a obrigação de recomposição do Erário deve ser cumprida com recursos próprios das agremiações. Por essa razão, no voto que cheguei a disponibilizar na sessão de julgamento por meio eletrônico, considerei não ser possível o pagamento da obrigação de recolhimento ao Erário com recursos do Fundo Partidário.

9. Contudo, entendo que **há impacto, para este julgamento, da recente decisão proferida no REspe nº 060.2726–21 (Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 10.2.2022). Naquele feito, por maioria, esta Corte Superior entendeu cabível a penhora de recursos do Fundo Partidário para assegurar o cumprimento da obrigação de recolhimento decorrente de uso irregular da verba pública nas Eleições 2018.**

**10. Nessa linha, se a penhora dos recursos do Fundo Partidário é permitida para garantir o cumprimento forçado da decisão, deve também ser possível o uso daqueles recursos para o pagamento voluntário da obrigação.**

IV – Conclusão:

11. Agravo interno parcialmente provido para, mantendo o parcelamento do débito em 12 (doze) vezes, permitir que as parcelas restantes sejam pagas com recursos do Fundo Partidário.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 29288, Acórdão, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 62, Data 06/04/2022)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DIRETÓRIO NACIONAL. DEMOCRATAS (DEM). DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL COM EFEITOS MODIFICATIVOS. (...)

5. De outra parte, conforme decidido por esta Corte Superior no REspEI 0602726–21, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário Virtual de 4 a 10/2/2022, **é possível o uso de recursos do Fundo Partidário para o pagamento de determinação de recolhimento ao erário em prestações de contas, vedada a "quitação de débitos privados tomados pelo partido"**.

6. Na mesma perspectiva, recentíssimo julgado alusivo a pedido de parcelamento de débito, em que este Tribunal autorizou o uso de recursos oriundos do Fundo Partidário para o cumprimento voluntário da obrigação de restituir aos cofres públicos (AgR–PC 0000292–88/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, sessão de 15/2/2022).

**7. Cabe, portanto, assentar a possibilidade de se cumprir a sanção de recolhimento de valores ao erário imposta ao instituto mediante desconto do repasse das futuras cotas do Fundo Partidário, na linha do novo entendimento desta Corte sobre o tema e do parecer ministerial.**

8. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos modificativos, apenas para permitir que o cumprimento da sanção de recolhimento de valores ao erário imposta ao instituto seja efetuado mediante desconto dos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 18743, Acórdão, Relator Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 61, Data 05/04/2022).

(Destaques nossos).

Do que se depreende dos julgados, o Fundo Partidário, por ser de natureza pública, em regra seria impenhorável, nos termos do art. 833, XI, do CPC.

No entanto, excepcionalmente, nos casos em que tenha restado configurada a malversação dos valores do fundo partidário pela agremiação, pela Justiça Eleitoral, com sentença transitada em julgado, como o caso dos autos, é possível a penhorabilidade deste fundo.

No caso, constata-se a penhorabilidade é possível, ainda que, a decisão transitada em julgado tenha concluído que parte da utilização do fundo partidário foi decorrente de malversação de recursos públicos.

No acórdão deste Tribunal, ID 32093395, páginas 7 a 18, restou consignado que:



No caso dos autos, verifica-se que, mesmo após todas as oportunidades concedidas ao partido, permaneceram relevantes irregularidades e impropriedades nas contas prestadas. Conforme apontam os pareceres técnicos:

1) Permaneceram sem comprovação de origem, compondo recursos de origem não identificada — RONI — R\$187.747,59, item 3.1, fls. 943-944; itens 4.1.1 e 4.1.2, fl. 946; e item 1, fl. 1.114;

2) Foram aplicados irregularmente recursos do Fundo Partidário (fls. 943—945) no total de R\$190.145,79 (R\$90.556,83 de gastos com a manutenção do partido - item 3.2.1; R\$75.339,74 entendidos como referentes a juros e multas da dívida de campanha do candidato Hélio Costa e R\$2.749,49 de despesa duplicada e descoberta por documento fiscal — item 3.2.2; e R\$21.499,73 relacionados à conta “Fundo de Caixa Outros recursos Caixa PMDB Mulher”, - item 3.2.3);

3) Foram aplicados irregularmente outros recursos (fls. 946-947) no total de R\$60.447,29 (R\$460,00 de fundo de caixa/Caixa PMDB Jovem »- item 4.2.1 e R\$59.987,29 de despesas – item 4.2.2);

4) Não foi cumprido o disposto no inciso V do art. 44 da Lei 9.906/95 já que faltou o partido aplicar mais R\$97.516,49 (pois aplicou somente R\$42.756,20, quando deveria ter aplicado R\$140.242,71) em programa de incentivo à participação da mulher para completar 5% do total proveniente do Fundo Partidário (R\$2.804.854,12 - item 3.3, fls. 944-945 e nota de rodapé nº 7);

5) Permaneceu a ausência de registro de notas fiscais relativas a \$390,00 (item 5, fl. 947);

6) Permaneceu a\_dúvida sobre a regularidade da transação relacionada à dívida da campanha de Hélio Calixto da Costa — no valor de R\$1.250.000,00, cujo perdão concedido ao candidato na condição de devedor solidário não beneficia o partido, que teria assumido a quitação do débito —, ante a ausência de contabilização das obrigações a pagar até 15/4/2011, previstas no cronograma de pagamento (item 6, fl. 947);

7) Permaneceram irregularidades contábeis (item 7, fls. 948—949) referentes a: pendências judiciais; INSS a recuperar; saldos paralisados no passivo circulante; conta caixa — rotativo – outros recursos; conciliação contábil — divergência nas saídas; rendimentos de aplicações financeiras contabilizadas no livro razão e não registradas no extrato; retenção de tributos sem contabilização e recolhimento; recolhimento, sem lançamento contábil, de IRRF sobre aluguéis.

Feito o minucioso apontamento das falhas pelo órgão técnico competente, pôde-se concluir que quase 20% dos recursos utilizados do Fundo Partidário foram aplicados irregularmente e aproximadamente 80% da arrecadação própria do partido não teve comprovação de suas fontes. Trata-se de irregularidades graves, que comprometem sobremaneira a confiabilidade das contas apresentadas.



Portanto, as contas da agremiação foram desaprovadas, conforme acima transcrito – ID 32093395 páginas 7 a 18, restando configurada a malversação os recursos públicos, ainda que parcial, dentre as outras irregularidades constatadas.

**Por essas razões, *data venia* do Relator, acompanho a divergência do Juiz Guilherme Doepler PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO e REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA, PARA PERMITIR A PENHORA, O BLOQUEIO E O DESCONTO DE VALORES DEVIDOS À EXEQUENTE, A INCIDIR SOBRE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO DO EXECUTADO.**

## **EXTRATO DA ATA**

Sessão de 31/8/2022

**AGRAVO INTERNO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0000250-47.2012.6.13.0000**

**PROCEDÊNCIA: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**

**RELATOR: JUIZ LOURENÇO CAPANEMA**

**RELATOR DESIGNADO: JUIZ GUILHERME DOEHLER**

**AGRAVANTE: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**

**AGRAVADA: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB**

ADVOGADO: DR. LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS - OAB/MG 97.653-A  
ADVOGADO: DR. LUÍS ANDRÉ DE ARAÚJO VASCONCELOS - OAB/MG 118.484-A  
ADVOGADA: DRA. JÉSSICA CRISTINE ANDRADE GOMES - OAB/MG 174.178-A  
ADVOGADA: DRA. KAROLINA LIMA CAMPOS COELHO - OAB/MG 176.353-A  
ADVOGADA: DRA. ALINE MAIRA LACERDA SANTOS - OAB/MG 143.262-A  
ADVOGADA: DRA. LUIZA OLIVEIRA SAMPAIO - OAB/MG 177.549-A  
ADVOGADO: DR. CHRISTIAN HENRIQUE FERREIRA COSTA - OAB/MG 206.952  
ADVOGADA: DRA. FABÍOLA PACHECO DUQUE FERREIRA - OAB/MG 118.463

**AGRAVADO: ANTÔNIO EUSTÁQUIO ANDRADE FERREIRA**

ADVOGADO: DR. LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS - OAB/MG 97.653-A  
ADVOGADO: DR. LUÍS ANDRÉ DE ARAÚJO VASCONCELOS - OAB/MG 118.484-A  
ADVOGADA: DRA. JÉSSICA CRISTINE ANDRADE GOMES - OAB/MG 174.178-A  
ADVOGADA: DRA. KAROLINA LIMA CAMPOS COELHO - OAB/MG 176.353-A  
ADVOGADA: DRA. ALINE MAIRA LACERDA SANTOS - OAB/MG 143.262-A  
ADVOGADA: DRA. LUIZA OLIVEIRA SAMPAIO - OAB/MG 177.549-A  
ADVOGADO: DR. CHRISTIAN HENRIQUE FERREIRA COSTA - OAB/MG 206.952  
ADVOGADA: DRA. FABÍOLA PACHECO DUQUE FERREIRA - OAB/MG 118.463

**FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**DECISÃO: O Tribunal deu provimento ao agravo interno, por maioria, nos termos do voto do Juiz Guilherme Doepler, vencidos o Relator e o Juiz Vaz Bueno.**

Presidência do Exmo. Sr. Des. Maurício Soares. Presentes os Exmos. Srs. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini e Juízes Vaz Bueno, Marcelo Salgado, Guilherme Doepler, Cássio Azevedo Fontenelle e Lourenço Capanema (Substituto), e o Dr. Eduardo Morato, Procurador Regional Eleitoral.

